



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 748/2024

Jequié – BA, 26 de Novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-BA.

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação o presente projeto de lei abaixo, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

01/11/2024
PROJETO DE LEI N° 21/2024 - "Altera a Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 - Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié".

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=11587973500184,
ou=videoconferencia,
cn=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
Dados: 2024.11.27 09:12:14 -03'00'

Zenildo Brandão Santana

=Prefeito Municipal=



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021.

O presente Projeto tem por objetivo realizar os seguintes ajustes na tributação municipal:

- a) adequar o Código Tributário Municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 132/2023 que trouxe alterações nos art. 149-A e art. 156, § 1º, inciso III, referentes, respectivamente, à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) adequar o Código Tributário Municipal à jurisprudência do STF (Tema 247) e STJ (AglInt Ag REsp 2486358/SP) referente ao Imposto Sobre Serviço – ISS;
- c) implantar programa de incentivo à adimplência tributária, permitindo a autoregularização, um regime diferenciado de recolhimento de ISS, redução de multas e juros de mora e de multa por infração, prioridade no atendimento e trâmite de processo administrativo;
- d) combate ao contribuinte inadimplente contumaz do ISS, sujeitando-o a regime especial de emissão de nota fiscal e de recolhimento do imposto;
- e) resolvendo conflito legislativo entre a Lei Municipal nº 2.140/2020 e o Código Tributário Municipal no que concerne à obrigação das instituições financeiras (Bancos) nas declarações sobre o ISS e nas multas por descumprimento de obrigação acessória;
- f) limitar o aumento do IPTU 2025 ao índice inflacionário de 2024 calculado pelo IPCA-E;
- g) adequando a cobrança da TFF para os estabelecimentos que se configurem como escritório de contato ou meras unidades administrativas de empresas industriais, comerciais e de serviços;
- h) restringindo a isenção do IPTU de servidores municipais para quem possua um único imóvel no município.

Desta forma Senhor Presidente, para que essas alterações tenham vigência no exercício de 2025, solicito que na apreciação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de **urgência**.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito de Jequié, 26 de Novembro de 2024.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

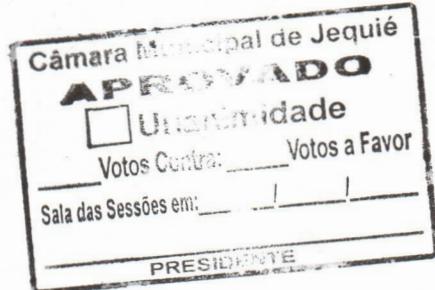
ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=11582975000184,
ou=videoconferencia, cn=ZENILDO
BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2024.11.27 09:12:45 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024



Câmara Municipal de Jequié
APROVADO
 Unanimidade
____ Votos Contra: ____ Votos a Favor
Sala das Sessões em: / /
PRESIDENTE

01/12/2024
“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 79.....

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV será publicada por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o princípio da anterioridade. (NR)"

"Art. 82. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção aplicado o fator de ponderação do valor venal, representado pela fórmula:

$$VVI = (VVT + VVC) * FPVV.$$

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno (At) com o valor monetário do metro quadrado do terreno (Vt), conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno (FPt), na forma do Anexo XI, representado pela fórmula:

$$VVT = At * Vt * FPt.$$

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção (Ac) com o valor monetário do metro quadrado da construção (Vc), conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção (FPc), na forma do Anexo XII, representado pela fórmula:

$$VVC = Ac * Vc * FPc. (NR)"$$



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 87. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme Anexo XIII.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta. (NR)"

.....

"Art. 89.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e na forma da NBR 14.653. (NR)"

.....

"Art. 102.

IV - o imóvel residencial do servidor municipal efetivo, atendido os seguintes requisitos:

- a) não esteja em estágio probatório;
 - b) o imóvel seja utilizado para sua própria moradia;
 - c) seja o único imóvel de sua propriedade localizado no Município de Jequié. (NR)"
-

"Art. 108. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e na forma da NBR 14.653. (NR)"



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 125.....

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do material produzido pelo prestador fora do local da obra.

§ 7º O material produzido pelo prestador do serviço e dedutível da base de cálculo do ISS estará sujeito à tributação pelo ICMS e sua comprovação será através de nota fiscal de venda de mercadoria.

§ 8º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
 - II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
 - III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;
 - IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado." (NR)
-

"Subseção III

Das presunções de receita

Art. 134-A. Caracteriza omissão de receita ou a ocorrência de prestação de serviço sujeita à incidência de ISS:

- I – a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese do sujeito passivo ser dispensado da emissão;
- II – saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;
- III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV – falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- V – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

VI – falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

IX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

X – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;

XI – montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

§ 1º O valor da receita omitida, pelas presunções previstas no caput, será considerada na determinação da base de cálculo do ISS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo. (NR)"

"Art. 138. São responsáveis pelo recolhimento integral do ISS devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

III – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas do ISS, estabelecidas neste Município, tomadoras de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos neste Município, cujo imposto seja devido ao Município de Jequié, na forma do art. 122.

Parágrafo único. Os substitutos tributários ficam obrigados a emitirem a Nota Fiscal do Tomador/Intermediador de Serviços Eletrônica – NFTI. (NR)"

"Art. 139. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do ISS sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, não inscritas no cadastro, na forma do art. 303, que tomem ou intermediem serviços de prestadores de serviço não estabelecido neste Município, cujo imposto seja devido a este Município, na forma do art. 122;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Jequié.

§ 1º O retentor fica obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, intermediador ou pagador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência na retenção na fonte. (NR)"

.....
.....
"Art. 141.....

I – por declaração na Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica – NFS-e, Nota Fiscal do Tomador/Intermediador de Serviços Eletrônica – NFTI, na Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras - DEMIF e nas demais declarações instituídas pelo Poder Executivo.

..... (NR)"

"Art. 141-A. O sujeito passivo que inadimplir o ISS por 4 (quatro) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses será considerado como inadimplente contumaz.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência quando:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa;
- II – o imposto devido for retido na fonte pelo tomador do serviço. (NR)"

"Art. 141-B. O inadimplente contumaz sujeitar-se-á a regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e de recolhimento do ISS, na forma do regulamento. (NR)"

"Art. 141-C. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar programa de incentivo à adimplência tributária, concedendo, em função do grau de adimplência e de existência/inexistência de litígio administrativo ou judicial dos sujeitos passivos:

- I – regime diferenciado de recolhimento de ISS;
- II – redução de multas e juros de mora;
- III – redução de multa por infração;
- IV – prioridade no atendimento e trâmite de processo;
- V – publicidade de sua condição de adimplência com a Fazenda Pública Municipal. (NR)"

.....

"Art. 147.....

VI – a falta de entrega de quaisquer dos módulos da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DEMIF;

Penalidade: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por competência anual ou mensal, conforme a obrigatoriedade de entrega;

VII – a entrega de quaisquer dos módulos da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DEMIF com inconsistências ou omissão de dados;

Penalidade: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por competência anual ou mensal, conforme a obrigatoriedade de emissão;

VIII – o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo;

Penalidade: R\$ 200,00 (duzentos reais) por obrigação não cumprida, com limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

..... (NR)"

"Art. 155

§ 1º No caso de estabelecimento que se caracterize como escritório de contato ou unidade administrativa com atividade meio da pessoa jurídica, a Taxa terá uma redução de 40% (quarenta por cento) do valor devido, na forma prevista no caput.

§ 2º A redução prevista no § 1º somente será concedida se atendidas os seguintes condições:

I – não haver, no estabelecimento beneficiado, o desenvolvimento de quaisquer das atividades fins da pessoa jurídica;

II – o estabelecimento beneficiado não estar localizado em imóvel contíguo ao do desenvolvimento das atividades fins da pessoa jurídica;

III – o estabelecimento beneficiado não poderá ser o estabelecimento único da pessoa jurídica.

"Art. 156. A TFF será lançada anualmente e paga:

I - no caso previsto no inciso I do caput do art. 151, no valor integral, em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento) ou em até 3 (três) parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo;

II - nos casos previstos no inciso II do caput do art. 151, no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, em parcela única, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo;

II - no caso previsto no inciso III do caput do art. 151, nas formas definidas nos art. 261 e 262.

§ 1º Fica concedido um desconto adicional de 5% (cinco por cento) para o contribuinte, enquadrado no inciso I do caput do art. 151, quando adimplente com a TFF de todos os exercícios anteriores ao do lançamento.

§ 2º Para efeitos do § 1º, considerar-se-á a situação de adimplência em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento. (NR)"



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

.....
"Art. 207

IV – a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

V – outras atividades correlatas. (NR)"

.....

"Art. 242.....

§ 1º Até a implantação do DT-e ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

I - pessoal;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - correio eletrônico, com prova de recebimento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I a III.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência, exceto nos casos previstos em regulamento.

..... (NR)"

.....

"Art. 340-A.....

§ 1º Os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de 2022 ou que tenham sofrido alteração, no decorrer do exercício de 2022, nas áreas de terreno e de construção ou na utilização do imóvel, o limite fixado no caput será aplicado sobre um valor de imposto ficto devido em 2022, considerando:

I - como se existente o imóvel no lançamento do IPTU 2022;

II – como se as alterações cadastrais já existissem no lançamento do IPTU 2022;

§ 2º Aplica-se a sistemática prevista no § 1º para os exercícios de 2023 e 2025 , observado o limite previsto no caput e no § 3º.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para o IPTU 2025 o limite será o valor do IPTU 2024 com a aplicação da variação do IPCA-E do exercício de 2024, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (NR)"

.....
Art. 2º- Ficam revogados:

I – a Lei nº 2.140, de 10 de dezembro de 2020;

II - na Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021, os art. 80 e 80-A.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=11587975000184,
ou=videoconferencia, cn=ZENILDO
BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2024.11.27 09:13:42 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI
FATOR DE PONDERAÇÃO DE TERRENO

CÓDIGO	ATRIBUTO	FATOR
1.0	Pedologia	
1.1	Alagado	0,70
1.2	Arenoso	0,80
1.3	Combinação das Demais	0,60
1.4	Firme	1,00
1.5	Inundável	0,90
1.6	Rochoso	0,90
2.0	Situação	Fator
2.1	Aglomerado	1,00
2.2	Duas Frentes	1,10
2.3	Encravado	0,50
2.4	Esquina Mais de Uma Frente	1,20
2.5	Gleba	0,70
2.6	Meio de quadra	1,00
2.7	Quadra	1,00
2.8	Vila	0,80
3.0	Topografia	Fator
3.1	Aclive	0,90
3.2	Declive	0,80
3.3	Irregular	0,70
3.4	Plano	1,00
Nota: O FPT será o produto da multiplicação dos fatores,		



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII
FATOR DE PONDERAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

CÓDIGO	ATRIBUTO	FATOR
1.0	Estado de Conservação	
1.1	Ótimo	1,00
1.2	Bom	0,90
1.3	Regular	0,70
1.4	Ruim	0,50
2.0	Idade do Imóvel	
2.1	até 15 anos	1,00
2.2	de 16 a 20 anos	0,92
2.3	de 21 a 25 anos	0,88
2.4	de 26 a 30 anos	0,84
2.5	acima de 31 anos	0,80

Nota: O FPC será o produto da multiplicação dos fatores,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIII
PADRÃO CONSTRUTIVO
PARTE 1
ATRIBUTOS CONSTRUTIVOS

CÓDIGO	ATRIBUTO	PONTOS
10.0.0	Fachada Principal	
10.1.0	Cerâmica	
10.1.1	Cerâmica Especial 1 (Cacos de Cerâmica/Mosaico)	20
10.1.2	Cerâmica Especial 2 (Pastilha)	40
10.1.3	Cerâmica Especial 3 (Porcelanato)	100
10.1.4	Cerâmica Simples/Lajota	20
10.2.0	Madeira	
10.2.1	Especial	100
10.2.2	Simples	50
10.3.0	Metálico	
10.3.1	Ferro	100
10.4.0	Pedra	
10.4.1	Pedra 1 (Natural/Rústica/Artesanal)	20
10.4.2	Pedra 2 (Ornamental)	50
10.4.3	Pedra 3 (Granito)	150
10.5.0	Pintura	
10.5.1	Pintura com Textura	15
10.5.2	Pintura Simples	2
10.5.3	Sem Pintura	0
10.6.0	Vidro	
10.6.1	Vidro 1 (Temperado)	100
10.6.2	Vidro 2 (Espelhado)	200
11.0.0	Alinhamento	
11.1.1	Alinhada	30
11.1.2	Recuada	40
11.1.3	Recuada com Muro Alinhado	50
12.0.0	Posicionamento	
12.1.1	Conjugada	50
12.1.2	Geminada	50
12.1.3	Isolada	100
13.0.0	Esquadrias	
13.1.0	Pintura	
13.1.1	Pintura com Textura	15
13.1.2	Pintura Simples	10
13.1.3	Sem Pintura	5
13.2.0	Metálico	
13.2.1	Aço	50
13.2.2	Alumínio Anodizado	50
13.2.3	Alumínio Simples	30



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

13.2.4	Chapa	20
13.2.5	Ferro	50
13.2.6	Zincada	20
13.3.0	Vidro	
13.3.1	Vidro 1 (Temperado)	100
13.3.2	Vidro 2 (Espelhado)	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

14.0.0 Cobertura		
14.1.1	Fibrocimento	10
14.1.2	Laje Impermeabilizada	10
14.1.3	Metálica	20
14.1.4	Tela 2 (Paulistinha)	10
14.1.5	Telha 1 (Marombada)	5
14.1.6	Telha 3 (Colonial)	30
15.0.0 Estrutura		
15.1.1	Alvenaria	5
15.1.2	Concreto	30
15.1.3	Madeira	50
15.1.4	Metálica	25
16.0.0 Paredes		
16.1.1	Adobe	0
16.1.2	Gesso	5
16.1.3	Madeira	20
16.1.4	Pedra	30
16.1.5	Placa de Concreto	20
16.1.6	Refugo	0
16.1.7	Tijolo	30
16.1.8	Vidro	40
17.0.0 Equipamentos Especiais		
17.1.0 Espaços		
17.1.1	Academia de Ginástica	300
17.1.2	Auditório	1
17.1.3	Bar / Churrasqueira	20
17.1.4	Clube	400
17.1.5	Guarita	300
17.1.6	Lavanderia Industrial	20
17.1.7	Refeitório	100
17.1.8	Salão de Festas	400
17.1.9	Sauna	400
17.2.0 Sistemas de locomoção		
17.2.1	Elevador de Serviço	200
17.2.2	Elevador Social	200
17.2.3	Escada Rolante	1
18.0.0 Garagem		
18.1.1	Garagem de Estacionamento - 11 a 15 Vagas	500
18.1.2	Garagem de Estacionamento - 16 a 20 Vagas	700
18.1.3	Garagem de Estacionamento - 1 Vaga	50
18.1.4	Garagem de Estacionamento - 20 a 25 Vagas	900
18.1.5	Garagem de Estacionamento - 25 a 30 Vagas	1100
18.1.6	Garagem de Estacionamento - 2 a 5 Vagas	100
18.1.7	Garagem de Estacionamento - 6 a 10 Vagas	300
18.1.8	Garagem de Estacionamento - Acima de 30 Vagas	1300
19.0.0 Piscina/Hidromassagem		
19.1.1	Piscina Coberta / Aquecida	300
19.1.2	Piscina Comum	250
19.1.3	Piscina Comum (Coletiva)	250
19.1.4	Hidromassagem	400



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

20.0.0	Quadra Esportiva	
20.1.1	Quadra de Tênis	500
20.1.2	Quadra Poliesportiva Coberta	250
20.1.3	Quadra Poliesportiva Descoberta	100
21.0.0	Outros Equipamentos	
21.1.1	Central de Ar Condicionador	100
21.1.2	Círculo Interno de TV	1
21.1.3	Pista de Cooper	250
21.1.4	Portão Eletrônico	150
21.1.5	Play Ground	200

PARTE 2
ENQUADRAMENTO EM PADRÃO CONSTRUTIVO

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS		
Padrão		Pontuação
Baixo	C3	0 a 200
	C2	201 a 400
	C1	206 a 245
Normal	B3	246 a 490
	B2	491 a 640
	B1	641 a 720
Alto	A3	721 a 1305
	A2	1306 a 1835
	A3	1835 ou superior



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

IMÓVEIS RESIDENCIAIS		
Padrão		Pontuação
Baixo	C3	0 a 120
	C2	121 a 205
	C1	206 a 245
Normal	B3	246 a 490
	B2	491 a 640
	B1	641 a 720
Alto	A3	721 a 1305
	A2	1306 a 1835
	A3	1835 ou superior



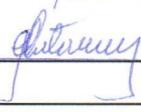
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.


Assessor Legislativo

Comissão de	<u>Justiça</u>
Despacho	
Ao Vereador	<u>G. Ivan</u> para relatar.
Sala das Comissões em	<u>17</u> de <u>12</u> de 2024.





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2024.

Assessor Legislativo

Comissão de	<u>Finanças</u>
Despacho	
Ao Vereador <u>Bruno Ribeiro</u> para relatar.	
Sala das Comissões em <u>17</u> de <u>12</u> de 2024.	